



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 166/2025

Nos termos do §2º do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Modificativa para alterar os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 166/2025, a fim de conferir maior segurança jurídica aos atos de fiscalização municipal, dotar o Laudo de Constatação de presunção de legitimidade (fé pública) e simplificar o rito administrativo de intervenção, conferindo maior celeridade à proteção da saúde e segurança pública.

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios e procedimentos para a identificação e o tratamento de imóveis urbanos abandonados no Município de Apucarana, visando à garantia da segurança pública, da saúde coletiva e do cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se imóvel urbano que não cumpre sua função social, e que se enquadra nas condições de não edificado, subutilizado ou não utilizado, aquele que:

I – Apresente sinais de abandono, risco, insalubridade ou vulnerabilidade à prática de crimes, tais como:

- a) permanência sem uso, sem manutenção e sem ocupação lícita;
- b) geração de insegurança à vizinhança, podendo ser utilizado como ponto de uso de drogas, queima de fios furtados, depósito de lixo ou qualquer outra atividade ilícita.

II – Enquadra-se nas definições de não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme o disposto na Lei Complementar Municipal nº 5/2020 (Plano Diretor) e legislação tributária municipal.

Art. 2º A verificação das condições de abandono será formalizada obrigatoriamente por meio de "Laudo de Constatação Técnica", elaborado por servidor público municipal competente.

§ 1º O Laudo de Constatação Técnica deverá ser instruído com relatório descritivo e registro fotográfico que comprovem a situação de abandono e o risco à coletividade.

§ 2º O servidor responsável pela elaboração do laudo goza de fé pública quanto às informações e imagens registradas no documento.





Art. 3º Com base no Laudo de Constatação, o Município deverá notificar o proprietário do imóvel para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a limpeza, cercamento ou recuperação do local, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso o proprietário não seja localizado, a notificação será realizada por edital, via Diário Eletrônico do Município.

§ 2º Não atendida a notificação no prazo estipulado no caput, o Município poderá adotar as medidas administrativas necessárias à eliminação da situação de risco, inclusive lacrar, limpar ou cercar o imóvel, com os custos posteriormente cobrados do proprietário, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º, e em caso de risco iminente à segurança ou à saúde pública devidamente atestado no Laudo de Constatação Técnica, o Poder Executivo Municipal poderá adotar, de forma imediata, as seguintes medidas administrativas de urgência:

I – Cadastrar o imóvel como área de risco e abandono;

II – Lacrar, limpar ou cercar o imóvel, com os custos posteriormente cobrados do proprietário.

Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo
Relator: Vereador Guilherme Livoti

Data da assinatura eletrônica



PL 166/2025
AUTORIA: Ver. Pablo da Segurança

